

Processo TC 000.167/2025-8 (com 124 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (peça 113), em desfavor de Luís Mendes Ferreira, CPF 270.186.283-34, prefeito de Coroatá/MA nas gestões 2005/2008 e 2009/2012 (peças 3 e 100), e de Alcyleide Régia de Abreu Abdala, CPF 475.790.213-15, Secretária Municipal do Desenvolvimento Social no período de 16/9/2010 a 7/11/2011, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União à municipalidade, no âmbito do Termo de Adesão Siafi 299552, de 9/9/2009 (peças 1, 9 e 74).

O ajuste tinha por objeto a execução do projeto Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, com vistas à qualificação socioprofissional de 300 jovens e à inserção de, no mínimo, 30% deles no mundo do trabalho (peças 1 e 6).

A Nota Técnica 1932/2023/MPT reconheceu a qualificação de 294 jovens, correspondendo a 98% da meta pactuada com o ministério, mas destacou que a mera demonstração da existência física do objeto não era suficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos (peça 80, itens 16, 17 e 62). Também destacou que a meta de inserção no mercado de trabalho não fora cumprida (peça 80, item 18).

Na fase interna da TCE, Alcileide Régia de Abreu Abdala somente foi notificada em 16/6/2023 (peças 83 e 85), após, portanto, o transcurso de mais de 10 anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada, prazo longo que deixa antever possível prejuízo à defesa da responsável.

O Relatório de TCE 302/2024 (peça 113), complementar ao Relatório de TCE 259/2023 (peça 111), apontou prejuízo ao erário de R\$ 441.165,66 [= R\$ 453.114,34 (recursos federais transferidos, peças 13, 19, 32/4 e 36) - R\$ 11.948,68 (valor restituído em 7/11/2011, peças 42 a 44 e 46)], ante a ausência de documentação comprobatória e de notas fiscais na prestação de contas final, consoante Nota Técnica 20270/2022/MTP (peça 79), o que inviabilizou a demonstração do nexo causal entre os recursos repassados e as despesas realizadas.

Ocorre que, como bem pontuou a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE, peça 122, itens 19 a 22), o processo permaneceu paralisado por mais de 5 anos, entre **24/5/2012**, data do recebimento do Ofício 2257/SPPE/MTE/2012 (peças 69 e 70), e **26/6/2017**, data da emissão da Nota Técnica 571/2017 (peça 71), operando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU, nas modalidades quinquenal ordinária e trienal intercorrente (arts. 2º e 8º da Resolução TCU 344/2022).

Em face, portanto, do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição oferecida pela AudTCE, no sentido de o Tribunal (peças 122 a 124):

- “a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 169, III, do RI/TCU;
- b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

Brasília, 30 de Maio de 2025.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador